

... muito ampla, de  
... npanhar a execução  
... ver sistematicamente  
... nização da Admini-  
... ceu com os anter-  
... nistrativa, a falta  
... i de avançar neste  
... inio, bem como a m-  
... isposição do organis-  
... uma estratégia ade-  
... gramação e execução  
... ter global.

... no Programa do Mo-  
... aplicam importantes re-  
... nistracção pública esp-  
... itica.  
... a amplitude das acções  
... Governo Provisório e-  
... um redobrado esfor-  
... ente a sua capacidade  
... de execução. Esse pa-  
... ração dos serviços e a  
... ica, como bases funda-  
... anteam da Admini-  
... os recursos humanos.  
... selho de Ministros de  
... o especifica missões ou  
... rariado da Administra-  
... o deverão conduzir a m-  
... fixar as bases de uma  
... função pública, e as  
... gestão dos recursos hu-  
... so ou a enectar no org-  
... ivos que lhe foram ass-  
... lemas de organizaçõ e

... ploma que reajustou os  
... mo (Decreto-Lei n.º 2  
... rmina expressamente, a  
... Secretariado proceda ao  
... registo central de pesso-  
... n esquema de diurnid-  
... no de 1975.  
... da reforma do Secretar-  
... reestruturação do Mi-  
... rna, mostra-se necess-  
... e urgentes, consideradas  
... ar os rios estruturais  
... do org-ismo, capazes  
... o de colaborações exter-  
... açãõ ou fora dela, a co-  
... e outras que se inserem  
... s restantes organismos e

... de conferida pelo n.º 1.  
... onstitucional n.º 3/74, de  
... creta e eu promulgo. p-  
... :  
... tigos 4.º, 17.º e 18.º do P  
... 29 de Maio, são acres-  
... ro, e um n.º 4, aos restar

... cuja competência, composição e funcio-  
... namento serão definidos por despacho ministerial.

Art. 17.º  
... As acções de formação e aperfeiçoamento  
... serão ser confiadas a entidades nacionais ou  
... estrangeiras, estranhas aos serviços, bem como a  
... ecionários do Secretariado, segundo condições  
... definir por despacho ministerial.

Art. 18.º  
... Mediante autorização ministerial, poderá  
... também ser requisitado pessoal aos Ministérios e  
... serviços autónomos, nos termos do artigo 7.º do  
... decreto n.º 46910, de Março de 1966, quando  
... julgue indispensável para realização de tare-  
... que requeiram formação e experiência espe-  
... cializadas.

2.º — 1. A estrutura orgânica prevista no n.º 1  
... do 4.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de  
... bem como a competência dos órgãos e serviços  
... ecida no Decreto n.º 269/73, de 30 de Maio,  
... ser modificadas ou adaptadas por despacho  
... rrial.

Quando as alterações referidas no número ante-  
... envolvam aumento de encargos, serão objecto de  
... na conjunto dos Ministérios da Administração  
... e das Finanças.

3.º As referências feitas ao Presidente do  
... no Decreto-Lei n.º 265/73 e no Decreto  
... 73, respectivamente de 29 e 30 de Maio,  
... em-se feitas ao Ministério da Administração

4.º — 1. Ao quadro do pessoal a que se re-  
... do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 265/73  
... presentados os lugares referidos no mapa anexo  
... ente diploma.

O quadro anexo ao diploma referido no nú-  
... anterior são excluídas as alíneas nele referidas.

... e aprovado em Conselho de Ministros. —  
... os Santos Gonçalves — Manuel da Costa  
... José da Silva Lopes.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.  
... que-se.

Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA

QUADRO ANEXO

Cargos	Categorias
<b>Pessoal dirigente e técnico</b>	
Director de serviço .....	D
Assistente especialista .....	E
Assistente de 1.ª classe .....	F
Assistente de 2.ª classe .....	H
Assistente auxiliar de 1.ª classe .....	L
Assistente auxiliar de 2.ª classe .....	M

Número de lugares	Cargos	Categorias
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de secção .....	J
1	Primeiro-oficial .....	L
1	Segundo-oficial .....	N
1	Terceiro-oficial .....	Q
3	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ...	S
3	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe ...	U
<b>Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista de 1.ª classe .....	S
3	Auxiliar de limpeza .....	3 300\$00
1	Paquete .....	2 250\$00

(a) As secretárias-recepcionistas auferirão a gratificação mensal de 1060\$ enquanto secretariarem o director e o sub-director.

(b) O contínuo escolhido para chefiar o pessoal auxiliar terá direito à gratificação mensal de 100\$.

O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás.

**Decreto-Lei n.º 746/74**  
de 27 de Dezembro

1. De acordo com o Programa do Movimento das Forças Armadas e de legislação posteriormente publicada, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, entre os objectivos genéricos da actividade do Ministério da Administração Interna têm especial relevo os seguintes:

- Democratização da vida política e do processo eleitoral;
- Administração local;
- Ordenamento do território;
- Manutenção da paz social e defesa da liberdade;
- Gestão dos agentes da função pública; e
- Modernização da administração pública.

2. O objectivo da actividade do Ministério assume assim um carácter marcadamente interministerial. No domínio da descentralização administrativa e da desconcentração cabe ao Ministério manter uma análise permanente da situação para poder apoiar o Governo na definição das medidas adequadas e correntes nessa matéria em conexão com os meios institucionais de uma adequada política de desenvolvimento regional. Caberá igualmente ao Ministério a compatibilização, em ligação com a Secretaria de Estado do Planeamento Económico, dos planos regionais com o plano global.

3. Tarefa prioritária do Ministério é ainda assegurar uma gestão eficaz do pessoal da função pública e dotar a Administração de uma estrutura moderna que assegure uma maior rentabilidade dos meios disponíveis, de modo a poder responder eficazmente às tarefas políticas e técnicas que o Governo lhe comete na realização do bem comum.

4. No processo de democratização em curso cabe ao Governo um papel dinamizador e propulsor das diversas forças sociais nele empenhadas. Não cabe ao Ministério dirigir a política, que deve resultar do



jogo dos conflitos e das propostas programáticas dos partidos e dos desejos dos cidadãos, mas criar condições ao nível dos vários componentes para uma participação e intervenção livre e responsável dos cidadãos no processo eleitoral.

5. Definem-se neste diploma somente as grandes linhas do Ministério, pois se pretende que os decretos regulamentares já possam traduzir o resultado de uma experiência administrativa obtida pela participação activa e responsável dos servidores da função pública do quadro do Ministério, que passa a constituir um quadro único, salvo quanto ao quadro externo, que se mantém autonomizado até que se definam progressivamente as estruturas regionais e locais e o estatuto do respectivo pessoal.

6. Encontrando-se em curso, em fase adiantada, o estudo da reestruturação da PSP e GNR, que virão a constituir um corpo de segurança cívica ao serviço da defesa da liberdade e tranquilidade dos cidadãos, não se faz referência neste diploma às referidas corporações, que mantêm as relações hierárquicas e funcionais vigentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pelo presente diploma é reorganizada a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, e instituídos os seguintes serviços:

- a) Inspecção-Geral da Administração Interna;
- b) Direcção-Geral da Acção Regional;
- c) Direcção-Geral da Função Pública;
- d) Direcção-Geral da Organização Administrativa;
- e) Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos.

2. É extinta a Direcção-Geral da Administração Local, criada pelo Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, e o Secretariado da Administração Pública, criado pelo Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio.

Art. 2.º — 1. A Secretaria-Geral é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico administrativo essencialmente incumbido de:

- a) Funcionar como elo de ligação e coordenação entre todos os serviços dependentes do Ministério;
- b) Assegurar a gestão integrada do pessoal civil do Ministério;
- c) Desempenhar outras funções de utilidade comum aos diversos serviços centrais do Ministério, designadamente no domínio do planeamento, documentação, estatística, relações públicas, instalações, economato e contabilidade, assim como promover estudos dentro da sua área de actuação;
- d) Proporcionar os esclarecimentos e informações respeitantes à actividade do Ministério e promover a divulgação dos assuntos com ela relacionados através de um boletim que publicará;
- e) Programar e aplicar, no âmbito do Ministério, as providências tendentes a promover, de

forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;

- f) Prestar ao Ministério da Administração Interna e aos membros do Governo a coadjuvem a assistência de carácter técnico-administrativo que eles tiverem conveniente;
- g) Processar o licenciamento das associações internacionais e organizar os processos pedidos de naturalização, dupla nacionalidade ou reacquirição de nacionalidade.

2. Junto da Secretaria-Geral funciona a Comissão Consultiva de Estatística.

Art. 3.º Junto do Ministério funciona uma secretaria jurídica e uma delegação da Direcção-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 4.º — 1. A Inspecção-Geral da Administração Interna compete especialmente:

- a) Exercer em nome do Governo o controlo superior sobre todo o pessoal, serviços, estabelecimentos e instituições pertencentes ao Ministério ou sobre os quais os governadores civis superintendam, mesmo que submetidos a outro corpo de inspecção;
- b) Inspecionar, nos termos definidos na lei, os corpos administrativos e os serviços e autarquias locais;
- c) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços, com vista ao estudo e resolução dos problemas de carácter jurídico, administrativo, social e económico da vida local;
- d) Exercer nos termos da lei a tutela das pessoas colectivas de direito público, instituídas ou empresas públicas dependentes do Ministério da Administração Interna.

2. A Inspecção-Geral da Administração Interna poderá estender a sua acção a pessoas, serviços, estabelecimentos ou instituições dependentes de outro Ministério sempre que o Governo assim o decida ou o Ministro interessado o solicite.

Art. 5.º Compete especialmente à Direcção-Geral da Função Pública:

- a) Proceder aos estudos conducentes à definição da política geral de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão e formação de pessoal;
- b) Elaborar as normas reguladoras das condições gerais de prestação do trabalho;
- c) Definir as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- d) Assegurar a coordenação estatutária das funções sectoriais de gestão do pessoal;
- e) Assegurar um sistema de gestão pessoal dos quadros da administração pública;
- f) Promover a institucionalização de um sistema de gestão da função pública;
- g) Realizar os estudos e tomar iniciativas relativas ao sistema de segurança social dos servidores da função pública em coordenação com os departamentos adequados.

6.º — 1. A Direcção-Geral da Função Pública incumbem:

- a) Proceder aos estudos de aperfeiçoamento das condições de funcionamento do pessoal;
- b) Estudar e propor a criação e reorganização dos quadros e medidas permanentes da função pública para a melhoria da produtividade do trabalho e a melhoria das instalações;
- c) Elaborar os estudos e projectos de sistemas de pessoal nos serviços públicos;
- d) Realizar estudos de carácter político-administrativo efectuados por organismos de carácter jurídico das autarquias locais;
- e) Elaborar e manter actualizado o manual de informação pública e acção sectorial;
- f) Promover, em coordenação com os departamentos competentes, a classificação dos códigos de actividade e a sua aplicação no tratamento da função pública.

2. A Direcção-Geral da Função Pública assegurará a coordenação e a supervisão da organização administrativa n.º 691/74, de 5 de Maio, dos diversos Ministérios no que respeita aos métodos.

Art. 7.º A Direcção-Geral da Função Pública compete essencialmente:

- a) Colaborar com os departamentos competentes na elaboração do esquema de pessoal e das medidas de melhoria da função pública;
- b) Colaborar com os departamentos competentes na elaboração dos estudos de carácter político-administrativo;
- c) Assegurar a ligação entre a função pública e locais nos aspectos de execução económica e social;
- d) Recolher dados estatísticos para a definição dos quadros da Administração Pública;
- e) Assegurar o pessoal necessário para a execução das funções do Governo;
- f) Facultar informações e dados necessários para a melhoria da função pública e da administração pública;
- g) Assegurar a ligação entre a função pública e locais nos aspectos de execução económica e social.



a permanente e sistemática melhoria da organização administrativa e dos serviços;

o Ministério da Administração e aos membros do Governo a assistência de carácter administrativo que eles têm direito;

o licenciamento das associações e organizar os processos de naturalização, dupla nacionalidade e reacquirição de nacionalidade;

o Secretário-Geral funciona a nível da estatística.

o do Ministério funciona a nível da estatística.

o Inspeção-Geral da Administração funciona especialmente:

o nome do Governo o controlo sobre todo o pessoal, serviços e instituições pertencentes ou sobre os quais os serviços superintendam, mesmo que a outro corpo de inspecção, nos termos definidos na legislação administrativa e os serviços locais;

o técnico às autarquias e serviços em vista ao estudo e resolução de carácter jurídico, administrativo e económico da vida local e termos da lei a tutela de interesses de direito público, em empresas públicas dependentes da Administração Interna;

o Secretário-Geral da Administração Interna a acção em pessoas, serviços e instituições dependentes de outras entidades do Governo assim o decidir o solicitante.

o especialmente à Direcção de estudos conducentes à definição de pessoal e à melhoria do desempenho das respectivas funções e formação de pessoal reguladoras das condições de trabalho;

o que devem presidir à definição dos quadros, carreiras e pessoal;

o ordenação estatutária e de gestão do pessoal, sistema de gestão pessoal, administração pública, funcionalização de uma função pública;

o e tomar iniciativas de segurança social e de segurança pública em conformidade com os procedimentos adequados.

Art. 7.º — 1. A Direcção-Geral da Organização Administrativa incumbe especialmente:

a) Proceder aos estudos respeitantes ao aperfeiçoamento das estruturas administrativas e ao funcionamento dos serviços;

b) Estudar e propor critérios orientadores da criação e reorganização de serviços públicos e medidas tendentes à melhoria permanente da administração no que respeita à produtividade dos serviços, simplificação do trabalho administrativo e à racionalização das instalações e equipamentos;

c) Elaborar os estudos necessários à definição dos sistemas de participação e representação do pessoal nos serviços;

d) Realizar estudos conducentes à definição de uma política geral de informática no sector público;

e) Estudar e identificar os sistemas de gestão administrativa, cuja implantação deve ser efectuada por recurso a meios automáticos;

f) Realizar estudos tendentes à regulamentação jurídica das questões ligadas ao tratamento automático da informação;

g) Elaborar e manter actualizado o plano director de informática na administração pública e acompanhar a sua implementação sectorial;

h) Promover, coordenar e divulgar os sistemas e códigos comuns a utilizar pela Administração no tratamento automático da informação.

Art. 8.º — 1. A Direcção-Geral da Organização Administrativa assegurará a coordenação dos núcleos de organização administrativa criados pelo Decreto-Lei n.º 491/74, de 5 de Dezembro, existentes nos diferentes Ministérios no que se refere a organização e funcionamento dos mesmos.

Art. 9.º — 1. A Direcção-Geral da Acção Regional compete especialmente:

a) Colaborar com estudos de base na definição do esquema do ordenamento do território e das medidas conducentes à sua efectivação;

b) Colaborar com a orgânica de planeamento na elaboração dos planos de fomento;

c) Assegurar a ligação com os órgãos regionais e locais nos domínios da programação e da execução em matéria de fomento económico e social;

d) Recolher dados e elaborar análises de natureza estatística e financeira com vista à definição dos diversos tipos de apoio da Administração Central à realização de empreendimentos de incidência local ou regional;

e) Assegurar o apoio aos organismos responsáveis para áreas de intervenção especial do Governo;

f) Facultar informação sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores aos eleitos locais;

g) Assegurar a execução das determinações do Governo em tudo o que respeita à sua intervenção na administração local autárquica e à coordenação desta com a Administração Central e regional.

Art. 8.º Ao Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos competirá especialmente:

a) Assegurar, no que diz respeito às eleições nacionais, a prática pontual dos actos da Administração relativos ao recenseamento, sufrágio e apuramento eleitoral;

b) Proceder a estudos e análise de sociologia política e eleitoral;

c) Propor as medidas necessárias ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema democrático e participação política dos cidadãos;

d) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, publicando os respectivos resultados, designadamente para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;

e) Acompanhar as eleições locais, propondo as medidas tutelares necessárias sempre que as mesmas não se realizem nos prazos legais;

f) Organizar um registo dos eleitos locais.

Art. 9.º — 1. A organização e funcionamento dos serviços do Ministério, bem como a respectiva competência, serão objecto de diplomas especiais, a publicar no prazo de sessenta dias.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas a que alude o número anterior, fica o Ministro da Administração Interna autorizado a definir por simples despacho orientador a estrutura e funcionamento dos serviços.

Art. 10.º — 1. São efectivos no Ministério da Administração Interna os lugares de inspector-geral da Administração Interna, director-geral da Acção Regional, director-geral da Função Pública, director-geral da Organização Administrativa e de director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos, com a categoria correspondente à letra B do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 494/70.

2. Os lugares de secretário-geral e director-geral ou de categoria equiparada serão providos por nomeação do Ministro da Administração Interna, por tempo indeterminado, de entre cidadãos com reconhecida capacidade para o desempenho das respectivas funções.

Art. 11.º — 1. O pessoal do Ministério constituirá um quadro único, a aprovar por decreto referendado pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e a publicar no prazo de sessenta dias.

2. Será integrado no quadro único referido no número anterior o pessoal civil da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana logo que sejam reestruturadas as referidas corporações.

3. O pessoal pertencente ao quadro único referido no n.º 1 desempenhará as respectivas funções onde lhe for determinado.

4. Compete ao Ministro ou, por sua delegação, ao secretário-geral a colocação do pessoal de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 12.º As condições de acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do Ministério da Administração Interna são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas para a função pública.



blica em geral e até lá regular-se-ão pelo Decreto n.º 347/73, de 11 de Julho.

Art. 13.º — 1. Para o estudo de problemas específicos, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar a criação de grupos de trabalho, cujo mandato, composição, regime de funcionamento e condições de remuneração serão estabelecidos por despacho do mesmo Ministro, com o acordo, quanto a remunerações, do Ministro das Finanças.

2. Observadas formalidades idênticas, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar a celebração de contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados por pessoal do Ministério.

Art. 14.º O Ministro das Finanças fica autorizado a tomar as providências financeiras indispensáveis à execução do presente diploma.

Art. 15.º Serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna as dúvidas que se suscitarem na aplicação do diploma.

Art. 16.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, com excepção do artigo 11.º

Art. 17.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 747/74**  
de 27 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, foi reestruturado o Ministério da Administração Interna.

Nestes termos:

Usando a faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Ministério da Administração Interna os cargos de Secretário de Estado da Administração Regional e Local e de Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º Ficam na dependência do Secretário de Estado da Administração Regional e Local a Direcção-Geral da Acção Regional e a Inspeção-Geral da Administração Interna e na dependência do Secretário de Estado da Administração Pública as Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa.

Art. 3.º É extinto o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 339/74, de 18 de Julho.

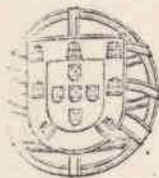
Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



DI

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura no «Diário do Governo» e do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 Lisboa-1.

2.º

SUMÁ

Presidência da República

Decreto n.º 748/74:

Nomeia o Secretário de Estado Regional e Local.

Decreto n.º 749/74:

Nomeia o Secretário de Estado

Ministério da Economia

Declaração:

De terem sido autorizadas as despesas do orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento

Portaria n.º 835/74:

Fixa as tarifas da Companhia de Transportes Metropolitanos de Lisboa

Portaria n.º 836/74:

Fixa as tarifas a praticar nos transportes colectivos do Porto.

PRESIDÊNCIA DA

Decreto n.º

de 27 de D.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º de 18 de Julho e usando da